



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO:	934/2020
UNIDADE:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 53/2020/SEGEP-GCP
RESPONSÁVEL:	Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Superintendente da SEGEP (CPF 612.829.010-87)
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do Edital de Concurso Público nº 53/2020/SEGEP-GCP (ID=878964), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para análise dos documentos apresentados pelo senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Superintendente da SEGEP (ID=961337), em atendimento a Decisão Monocrática DM/DDR 0053/2020-GCBAA (ID=882330), juntada às págs. 33-36 dos autos.

2 Histórico do processo

2. Em análise inaugural esta unidade técnica elaborou o relatório instrutivo encartado às págs. 21-31 dos autos (ID=879389), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

VII. Conclusão

Analisada a documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 01/2020/SEGEP-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, sob as disposições da Constituição Federal e das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

estabelecidas nas Instruções Normativas 013/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO e suas alterações, inferimos que a existências de impropriedades que merecem justificativas quais sejam:

7.1 Infringência ao Art. 21, inciso V da IN Nº 13/TCER-2004 por não prever no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo;

7.2 Infringência ao Art. 21, inciso XI da IN Nº 13/TCER-2004 por não prever no edital data relativa a homologação das inscrições;

7.3 Infringência ao artigo 5º *caput*, princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade pela restrição do acesso ao direito recursal;

7.4 Infringência ao Art. 21, inciso XII da IN Nº 13/TCER-2004 e princípio da isonomia bem como aos da legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88 por deixar de informar ao candidato no edital de quais etapas o certame será constituído;

7.5 Infringência ao princípio da isonomia pela atribuição desproporcional de nota para o quesito de avaliação “experiência profissional” bem como a princípio da legalidade insculpido no Art. 37, *caput* da CF/88 vez que adotou experiência profissional como requisito em desacordo com julgado do próprio Supremo Tribunal Federal;

7.6 Infringência aos princípios da isonomia bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88 vez que adotou formas de avaliação que torna impossível definir como o candidato será/foi avaliado

7.7 Infringência ao princípio da isonomia vez que adotou critério de desempate não técnico diretamente sem antes prever critério técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

7.8 Infringência ao Art. 3, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que regulamento, em seu âmbito, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX;

7.9 Infringência ao Art. 1 da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar via SIGAP Editais de Concurso, a esta Corte de Contas, o edital e a documentação correspondente;

VIII. Proposta de encaminhamento

Em face das irregularidades apontadas, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (consagrados pelo art. 5º, inciso LV da CF/88), e, em conformidade com o art. 88 do RITCERO c/c art. 30 da LC nº. 154/96, sugerimos ao eminente Relator que oportunize ao Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP - CPF n. 612.829.010- 87, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

3. Consequente à análise técnica foi prolatada a Decisão Monocrática DM/DDR 0053/2020-GCBAA (ID=882230), juntada às págs. 33-36 dos autos. Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro nas disposições insertas nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, convergindo *in totum* com a Unidade Técnica (ID 861575), **determino** ao Departamento da Primeira Câmara que promova:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

I - AUDIÊNCIA do Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87, Superintendente para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO, considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativa, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (ID 879389).

7.1 Infringência ao Art. 21, inciso V da IN N° 13/TCER-2004 por não prever no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo;

7.2 Infringência ao Art. 21, inciso XI da IN N° 13/TCER-2004 por não prever no edital data relativa a homologação das inscrições;

7.3 Infringência ao artigo 5° *caput*, princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade pela restrição do acesso ao direito recursal;

7.4 Infringência ao Art. 21, inciso XII da IN N° 13/TCER-2004 e princípio da isonomia bem como aos da legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88 por deixar de informar ao candidato no edital de quais etapas o certame será constituído;

7.5 Infringência ao princípio da isonomia pela atribuição desproporcional de nota para o quesito de avaliação “experiência profissional” bem como a princípio da legalidade insculpido no Art. 37, *caput* da CF/88 vez que adotou experiência profissional como requisito em desacordo com julgado do próprio Supremo Tribunal Federal;

7.6 Infringência aos princípios da isonomia bem como os da legalidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88 vez que adotou formas de avaliação que torna impossível definir como o candidato será/foi avaliado

7.7 Infringência ao princípio da isonomia vez que adotou critério de desempate não técnico diretamente sem antes prever critério técnico;

7.8 Infringência ao Art. 3, II, “b” da IN n° 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que regulamento, em seu âmbito, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX;

7.9 Infringência ao Art. 1 da IN n° 041/2014/TCE-RO por não encaminhar via SIGAP Editais de Concurso, a esta Corte de Contas, o edital e a documentação correspondente;

II - ENCAMINHE ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87, Superintendente, cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 879389) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV - NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

V - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para análise e manifestação.

4. Após a devida notificação do responsável efetivada por meio do Mandado de Audiência nº 200/2020 – 1ª Câmara (ID=953763), devidamente recebido conforme págs. 52-53 dos autos, foram protocoladas respostas nos dias 04.11.2020 (ID=961337), 19.11.2020 (ID=882230) e 26.11.2020 (ID=968745).

5. Ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados:

6. Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de esclarecer as impropriedades detectadas por esta Corte, o senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Superintendente da SEGEP, encaminhou, tempestivamente, respostas que foram juntadas aos autos nos dias 04.11.2020 (ID=961337), 19.11.2020 (ID=882230) e 26.11.2020 (ID=968745).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática DM-DDR 0053/2020-GCBAA:

7. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos nos dias 04.11.2020 (ID=961337) e 26.11.2020 (ID=968745), enumeradas, respectivamente, de 2 a 11 e de 2 a 568.

Referente ao subitem 7.1, da conclusão do relatório técnico, tópico VII, à pág. 28 dos autos – Infringência ao Art. 21, inciso V da IN N° 13/TCER-2004 por não prever no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo:

8. No tocante a essa impropriedade a defesa se manifestou à pág. 5 da documentação encartada aos autos (ID=961337), argumentando que as atribuições dos cargos ofertados no Edital n. 53/2020/SEGEP-GCP, fazem parte da estrutura organizacional do quadro efetivo de pessoal pertencente à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, de acordo com a Lei complementar n° 67/92.

9. Em pesquisa realizada na internet, verificou-se que na referida Lei consta a atribuições da maioria dos cargos ofertados no edital em análise. No entanto, na citada norma, não consta as atribuições dos cargos de Técnico de Enfermagem, Técnico em Laboratório e Técnico em Nutrição e Dietética, também ofertados no certame em comento.

10. A respeito desta irregularidade releva repisar que as atribuições dos cargos é informação relevante, portanto, devem constar no edital para bem orientar e esclarecer o candidato interessado quanto àquelas atividades que deverá desempenhar no exercício de suas funções no cargo, ou seja, científicá-lo de suas atribuições. É também, informação obrigatória do corpo do edital haja vista exigência do art. 21, V da IN 13/TCER-2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

11. Assim sendo, infere-se ser necessário recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para que nos certames vindouros não deixe de constar nos editais as atribuições dos cargos ofertados, em atendimento ao art. 21, V da Instrução Normativa 013/TCER-2004.

Referente ao subitem 7.2, da conclusão do relatório técnico, tópico VII, à pág. 29 dos autos – Infringência ao Art. 21, inciso XI da IN Nº 13/TCER-2004 por não prever no edital data relativa a homologação das inscrições:

12 No tocante a esta irregularidade, a defesa se manifestou da seguintes forma (ID=968745):

Em virtude da urgência e do aumento do número de pessoas infectadas pela COVID-19 e de profissionais da área de saúde afastados, com base na Portaria do Ministério da Saúde n.356, de 11 de Março de 2020, não foi possível, num primeiro instante, cumprir conforme previsto em determinação desse Tribunal, observando-se que o Edital n. 53 é do dia 27 de março de 2020, e as primeiras contratações ocorrem por meio do Edital n. 58, de 2 de abril de 2020.

Em seguida, o Ministério Público do Estado de Rondônia questionou essa situação através do Ofício n.00104/2020- 8ª Promotoria de Justiça, onde a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por orientação do MP, procurou corrigir as inconsistências apontadas no Edital n.53, ofertando, no Edital n.73 mais vagas, e os candidatos nele inscritos foram mesclados com os que não haviam ainda sido chamados pelo Edital n.53. Foram classificados, e a classificação fora tornada pública por meio do Edital n.80, e a Administração passou a convocá-los e as contratá-los conforme a ordem de classificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Importante registrar que sempre houve lisura desde o início do processo, pois, até o presente momento, não houve nenhum Mandado de Segurança impetrado pelos candidatos que participaram do certame.

A ação do Ministério Público foi arquivada, por entender, aquele douto Órgão, que tudo que a Administração fez foi com a intenção, senão outra, de resolver, de forma célere, a questão da pandemia, não havendo qualquer prejuízo ao erário, como também a falta de dolo.

13 Quanto a esta questão, observa-se que a justificativa apresentada não tem conexão com o que foi descrito na determinação desta Corte.

14. Importante destacar que a data para a homologação das inscrições, por força do art. 21, inciso XI da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, é de exigência obrigatória, portanto, deve constar no edital.

Referente ao subitem 7.3, da conclusão do relatório técnico, tópico VII, à pág. 29 dos autos – Infringência ao artigo 5º caput, princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade pela restrição do acesso ao direito recursal:

15. A defesa trouxe aos autos a seguinte resposta (ID=968745):

Voltando ao já explicado - pandemia /número reduzido de servidor/ casos da COVID-19 em ascensão / número elevado de candidatos se inscrevendo, passamos a explicar que o sistema de Informática desenvolveu um Programa/Sistema como uma nova forma de avaliação, ou seja, o próprio candidato se "auto avaliaria" de acordo com as informações curriculares por eles prestadas. Essas informações só eram corroboradas no ato da contratação, comprovadas através de documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

enviados por e-mail. Caso não houvesse a veracidade nas informações prestadas, aí sim, o candidato era eliminado do processo.

Havia, na ocasião, aproximadamente 12 mil candidatos inscritos, o que, por si só, já inviabilizaria a seleção e a consequente contratação com a urgência que o caso demandava.

Nesta situação, também não houveram queixas de candidatos, pois tais requerentes ao questionarem suas notas, observavam que, de fato sua nota curricular, não permitia o chamamento naquela ocasião.

16. Cabe esclarecer que o que se pretendeu no relatório inicial foi obter a apresentação de justificativas que detalhassem o porquê de ter sido previsto no edital a possibilidade de interposição de recursos, desde o período das inscrições até a homologação do resultado final.

17. Dito isto, prevalece o nosso entendimento de que houve restrição à interposição de recursos aos candidatos inscritos no procedimento em análise, sendo necessário recomendar ao jurisdicionado para que nos certames vindouros, inclua no edital as regras que possibilitem aos candidatos fazerem uso do direito recursal em todas as fases dos certames, ou seja, desde o período das inscrições até a homologação do resultado final, em respeito e aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e do contraditório.

Referente ao subitem 7.4, da conclusão do relatório técnico, tópico VII, à pág. 29 dos autos – Infringência ao Art. 21, inciso XII da IN N° 13/TCER-2004 e princípio da isonomia bem como aos da legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88 por deixar de informar ao candidato no edital de quais etapas o certame será constituído:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

18. Em resposta a esta impropriedade, os defendentes apresentaram os seguintes argumentos (ID=968745):

Nesse caso específico, o Edital n.53 possuía algumas falhas, porém, alheias a nossa vontade, mas, muito em função do que estava ocorrendo.

Todavia, conforme ia-se detectando as falhas, esta Superintendência procurava corrigi-las nos próximos Editais, o que ocorreu inicialmente através do Edital n.73.

Importante frisar que, naquele momento, a Administração estava com um volume maior de serviço, até mesmo quando do início da Pandemia, e já, nessa fase, iniciando o processo de contratação, verificando a veracidade da documentação apresentada pelo candidato, gerando processos individuais, elaborando contratos de trabalho, cadastrando alguns servidores no Pasep, atendendo presencialmente candidatos, a alguns servidores para autorizar abertura de conta corrente e cadastrando no sistema, visando à inclusão em folha de pagamento (o que exige máxima atenção na inclusão sem erros), ressaltando, uma vez mais, com o número reduzido de servidor e com o aumento dos casos da COVID-19.

19. Nessa questão, observa-se que os argumentos apresentados pela defesa não tem conexão com o que foi descrito no relatório técnico inicial.

20. Aqui, vale repisar que além de ser exigência prevista no Art. 21, inciso XII da IN N° 13/TCER-2004 deixar de informar ao candidato de quais etapas o certame será constituído constitui ofensa ao princípio da isonomia bem como aos da legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88.

Referente ao subitem 7.5, da conclusão do relatório técnico, tópico VII, à pág. 29 dos autos – Infringência ao princípio da isonomia pela atribuição desproporcional de nota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

para o quesito de avaliação “experiência profissional” bem como a princípio da legalidade insculpido no Art. 37, caput da CF/88 vez que adotou experiência profissional como requisito em desacordo com julgado do próprio Supremo Tribunal Federal:

21. Concernente a essa inconsistência, foi trazida aos autos pela defesa a justificativa a seguir detalhada (ID=961337):

A exigência do quesito experiência ocorreu em atendimento às necessidades apontadas por cada Unidade de Saúde, que justificou as contratações dos profissionais de saúde e de apoio elencados no Edital n.53/2020/SEGEP-GCP e Editais posteriores, conforme justificativas da Diretoria-Geral/ HCAMP/ RO, do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON e do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP II.

Esclarecemos, ainda, em função da situação excepcional, que a SESAU não poderia, simultaneamente, treinar e capacitar os profissionais contratados.

Para essa situação, a formação acadêmica e o conhecimento técnico não atendiam, de imediato e de forma satisfatória, preferencialmente exigia experiência para lidar com os pacientes e também não se infectar.

22. Quanto à exigência de experiência profissional informamos que todas as contratações dos profissionais de saúde e de apoio elencados no Edital n. 53/2020/SEGEP-GCP e editais posteriores, ocorreram em atendimento às necessidades apontadas por cada unidade de saúde.

23. Acerca desta questão, de início vale salientar que a análise técnica inicial não teve a pretensão de desconsiderar a importância da “experiência profissional” como quesito a ser avaliado para ingresso no serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

24. O questionamento se deu em razão de que, em detrimento de todos os demais quesitos de avaliação, a experiência profissional foi utilizada como prioritária para o provimento das vagas ofertadas no certame em debate, pelo que se inferiu na análise técnica inicial ter o jurisdicionado conferido primazia ao referido quesito de maneira anti-isonômica.

25. Como se sabe, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, somente é legítima a exigência de experiência profissional em edital somente quando esta estiver amparada em lei anterior e houver razoabilidade na sua fixação.

26. Disto isto, infere-se ser pertinente recomendar a unidade jurisdicionada que nos editais vindouros ao incluir a “experiência profissional” como quesito de avaliação, não havendo previsão legal para tal exigência, atente para atribuir pontuação não muito acima dos demais critérios de avaliação adotados no certame, de forma a garantir razoabilidade na pontuação do referido quesito para todos os avaliados.

Referente ao subitem 7.6, da conclusão do relatório técnico, tópico VII, à pág. 29 dos autos – Infringência aos princípios da isonomia bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88 vez que adotou formas de avaliação que torna impossível definir como o candidato será/foi avaliado:

27. Em relação a essa questão, foram apresentados os seguintes argumentos (ID=968745):

Conforme já dito anteriormente, quando da detecção de inconsistência nos Editais, a Administração procurou regularizar a situação para os próximos Editais.

No caso específico, após o Edital n.73, a situação relativa à avaliação do candidato foi tornada pública, por meio do Edital n.80/SEGEP/GCP, de 26 de Maio de 2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

sendo feita a divulgação da pontuação referente a cada item/requisito apresentado pelo candidato, bem como sua classificação.

28. Nesse caso, importante observar que os critérios utilizados para avaliação dos candidatos devem ser norteados em parâmetros objetivos e bem claros, em observância aos princípios da isonomia bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88.

Referente ao subitem 7.7, da conclusão do relatório técnico, tópico VII, à pág. 29 dos autos – Infringência ao princípio da isonomia vez que adotou critério de desempate não técnico diretamente sem antes prever critério técnico:

29. Quanto ao tema em discussão, a defesa ponderou que inicialmente, contava-se a formação técnica ou acadêmica do candidato; contudo, a sua experiência profissional na área da saúde - e levando-se em conta o momento da pandemia - fez-se extremamente necessário esse conhecimento com o objetivo, sempre, repetindo, de salvar vidas (ID=968745).

30. Nessa questão, infere-se que a defesa obteve êxito no seu intento.

Referente ao subitem 7.8, da conclusão do relatório técnico, tópico VII, à pág. 29 dos autos – Infringência ao Art. 3, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que regulamentou, em seu âmbito, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX:

31. Como o fim de sanear essa irregularidade, a defesa apresentou às págs. 16-19 (ID=968745), cópia da Lei Estadual 4.619/2019 que disciplinou previamente, de forma abstrata e genérica, em seu âmbito, as situações passíveis de contratação emergencial, regulamentando a Constituição Federal, artigo 37, IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Referente ao subitem 7.9, da conclusão do relatório técnico, tópico VII, à pág. 29 dos autos – Infringência ao Art. 1 da IN n° 041/2014/TCE-RO por não encaminhar via SIGAP Editais de Concurso, a esta Corte de Contas, o edital e a documentação correspondente:

32. Quanto ao não envio do Edital, via SIGAP, conforme argumentos da defesa à pág. 5 (ID=961337), se deu por conta da imediata redução de 70% do quantitativo de servidores lotados na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, o que elevou, proporcionalmente, o aumento da demanda de serviços desta Superintendência, com foco exclusivo a reposição temporária de profissionais qualificados no quadro de pessoal das unidades de saúde, localizadas respectivamente nos municípios de Ariquemes, Buritis, Cacoal, Distrito de Extrema/Porto Velho e São Francisco do Guaporé, objetivando combater a COVID-19, de pacientes internados nestas unidades, o que acarretou os seguintes procedimentos de forma urgente.

33. No tocante ao caso em discussão, vale rememorar que, por tratar-se de previsão legal e obrigatória, os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação.**

34. Desse modo, infere-se ser necessário recomendar à unidade jurisdicionada para que nos próximos certames disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

4. Conclusão

35. Analisada a documentação apresentada pelos Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Superintendente da SEGEP (ID=961337), em atendimento à Decisão Monocrática DM/DDR 0053/2020-GCBAA (ID=882330), infere-se que as impropriedades remanescentes detectadas por esta Corte não tiveram o condão de macular a lisura do certame.:

5. Proposta de encaminhamento

36. Isto posto, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 53/2020/SEGEP-GCP, bem como que seja determinado o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. Recomendar à unidade jurisdicionada para que nos futuros certames adote as seguintes medidas:

5.2.1. Conste nos editais as atribuições de todos os cargos ofertados, em atendimento ao artigo 21, V, da Instrução Normativa 013/TCER-2004;

5.2.2. Enquanto não cessar a pandemia causada pelo Covid/19, estabeleça em primeira ordem para o desempate, critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos, **seguido** de critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado etc;

5.2.3. Conste nos editais todas as regras referentes a procedimentos, horários, local e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

meios (como a Internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos) de modo que todos os candidatos inscritos no certame possam fazer uso do direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da isonomia, impessoalidade e razoabilidade;

5.2.4. Conste nos editais a data para a homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI da IN N° 13/TCER-2004;

5.2.5. Disponha no edital, informação, de modo que esclareça ao candidato de quais etapas o certame será constituído, em atendimento ao art. 21, inciso XII da IN N° 13/TCER-2004 e aos princípios da isonomia, legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88;

5.2.6. Ao incluir a “experiência profissional” como quesito de avaliação, não havendo previsão legal para tal exigência, atente para atribuir pontuação não muito acima dos demais critérios de avaliação adotados no certame, de forma a garantir razoabilidade na pontuação do referido quesito para todos os avaliados;

5.2.7. Estabeleça formas de avaliação objetivas de modo que informe de modo claro ao candidato de como será avaliado, sem deixar dúvidas sobre a sua forma de avaliação, em observância aos princípios da isonomia, bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88;

5.2.8. Não deixe de encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei disciplinadora, que autoriza as contratações em seu âmbito, regulamentadora da Constituição Federal (art. 37, inciso IX, em atendimento ao art. 3, II, “b” da IN n° 041/2014/TCE-RO);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5.3.9. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2020.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

Em, 30 de Novembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 30 de Novembro de 2020



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO